SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052127 - SP (2025/0353764-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TOPE PARTICIPACOES LIMITADA
ADVOGADO	:	HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido possui fundamentação constitucional, autônoma, e infraconstitucional e o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal não é interposto. Incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal tido por violado não constitui fundamentação recursal adequada, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59052407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 4d31f83e-d394-467c-beeb-0a370c09b733

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59052407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 4d31f83e-d394-467c-beeb-0a370c09b733

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052127 - SP (2025/0353764-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TOPE PARTICIPACOES LIMITADA
ADVOGADO	:	HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido possui fundamentação constitucional, autônoma, e infraconstitucional e o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal não é interposto. Incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal tido por violado não constitui fundamentação recursal adequada, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TOPE PARTICIPACOES LIMITADA da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não

Documento eletrônico VDA58503440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:13
Código de Controle do Documento: 57af2d73-3249-4d39-998f-389b0a3e1856

conheceu de seu recurso especial pela incidência das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) e 126 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 321/325).

A parte agravante impugna o teor da Súmula 126 do STJ e, quanto à Súmula 282 do STF, argumenta sobre a ocorrência de prequestionamento ficto, ou, em última análise, prequestionamento implícito.

Não foi apresentada impugnação (fl. 346).

É o relatório

VOTO

O recurso de agravo interno não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença cujo pedido principal visa ao prosseguimento da execução individualizada para devolução de valores pagos por multas de trânsito anuladas.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim se manifestou (fls. 85/86):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÕES INDIVIDUALIZADAS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ÚNICO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Cumprimento de sentença ajuizado por Tope Participações Ltda. contra o Município de São Paulo. A sentença de primeiro grau extinguiu a execução com base no III, do CPC, por entender que o cumprimento de sentença deveria art. 924, ser único, referente a várias ações conexas, que foram julgadas em conjunto. A exequente recorre, sustentando a possibilidade de execuções individualizadas e a inexistência de obrigatoriedade de unificação das execuções, além de questionar a condenação em honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se é possível individualizar execuções referentes a títulos judiciais provenientes de processos conexos, julgados conjuntamente; e (ii) verificar se a fragmentação dos créditos para fins de pagamento via Requisição de Pequeno Valor (RPV) configura burla à ordem cronológica dos precatórios prevista no § 8º, da CF. art. 100, III. RAZÕES DE DECIDIR O título executivo judicial é único, pois os processos foram julgados conjuntamente em um único acórdão, sendo inviável o fracionamento das execuções, ainda que os títulos executivos tenham origem em processos distintos. fracionamento das execuções contraria o disposto no § 8º, da CF, que veda art. 100, a repartição de créditos para enquadramento em RPV, configurando tentativa de burla ao regime de precatórios. A individualização das execuções pretendida pela exequente configuraria burla ao regime de precatórios, uma vez que cada crédito individualizado poderia ser pago via RPV, ao invés de precatório, o que contraria a norma constitucional. Precedente do TJSP reforça a impossibilidade de fracionamento de débitos devidos pela Fazenda Pública para enquadramento em RPV, devendo unir as execuções em um único cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA58503440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:13
Código de Controle do Documento: 57af2d73-3249-4d39-998f-389b0a3e1856

> IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A individualização de execuções referentes a um título executivo judicial único, derivado de ações conexas julgadas conjuntamente, é vedada quando configurada burla ao regime de precatórios previsto no § 8º, art. 100, da CF. 2. O cumprimento de sentença, em tais casos, deve ser único, ainda que fundado em títulos distintos.

Compulsando os autos, destaco que a decisão agravada não conheceu do recurso especial porque, a despeito de o Tribunal de origem ter resolvido a questão controvertida com fundamento constitucional, não havia sido interposto recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto a ambos os pontos controvertidos – vedação à individualização do cumprimento de sentença e afastamento da extinção da execução –, objeto do recurso especial, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO decidiu nestes termos (fls. 89/90):

> Mesmo a cumulação sendo mera faculdade, no caso concreto, a execução DEVE ser feita por um único cumprimento de sentença. Isto porque, ao pretender a individualização das execuções, a exequente driblará o art. 100, §8º, da Constituição Federal:
>
> [...]
>
> A burla ao art. 100 da Carta Magna Federal seria inegável, na medida em que cada crédito considerado de forma individual poderia ser pago via RPV, o que não seria possível considerando-se o valor integral do débito (R$ 463.948,43, conforme indicado pela exequente à fls. 48), que se amolda ao regime de pagamento dos precatórios.
>
> É vedado à exequente contornar regra constitucional de pagamentos de débitos da Fazenda para fracionar os montantes devidos.

A parte ora agravante, TOPE PARTICIPACOES LIMITADA, não interpôs recurso extraordinário com o propósito de afastar o fundamento constitucional do acórdão recorrido.

A disposição contida no art. 1.032 do Código de Processo Civil não se aplica a este caso porque a incidência da regra pertinente ao *princípio da fungibilidade* é devida quando erroneamente interposto o recurso especial de questão de natureza *exclusivamente constitucional*.

Como visto, o acórdão recorrido tem dupla fundamentação – constitucional e infraconstitucional –, o que enseja a interposição de dois recursos distintos de natureza extraordinária (recurso especial e recurso extraordinário).

Está correta a decisão que não conheceu do recurso especial devido à incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à tese de vedação à individualização do cumprimento de sentença, o recurso especial não apresenta fundamentação técnica adequada uma vez que não foi

Documento eletrônico VDA58503440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:13
Código de Controle do Documento: 57af2d73-3249-4d39-998f-389b0a3e1856

indicado expressamente qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado no acórdão recorrido, ou seria objeto de dissídio interpretativo.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF): "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.
> 1. Não se conhece de recurso especial quando a parte insurgente deixar de apontar o dispositivo de lei federal supostamente contrariado ou interpretado de maneira divergente pela Corte de origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do STF por deficiência de sua fundamentação.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.980.816/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE E ATIVA DO AUTOR. SUPOSTA VIOLAÇÃO ÀS LEIS Nº 7.347/85, 8.078/90 E 11.445/2007. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. **Não havendo a indicação precisa e específica dos dispositivos legais supostamente violados, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal**.
> [...]
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.859.333/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021, sem destaques no original.)

No mais, ao confrontar as razões do recurso especial e o acórdão recorrido, constato que o Tribunal de origem não apreciou o dispositivo tido por violado (art. 924, III, do CPC) ou a tese argumentativa deduzida pela parte recorrente. Como dito na decisão agravada, a falta de enfrentamento no acórdão recorrido da questão objeto do recurso especial impossibilita o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto por não ter sido atendido o requisito constitucional do prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa

Documento eletrônico VDA58503440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:13
Código de Controle do Documento: 57af2d73-3249-4d39-998f-389b0a3e1856

seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto.

Na hipótese, o Tribunal de origem se manifestou amplamente sobre a impossibilidade de promoção da execução de forma individual, assentando expressamente que "[…] *o título executivo judicial é único, uma vez que as ações eram conexas e foram julgadas conjuntamente*" (fl. 89), sem prejuízo dos demais fundamentos. Em nenhum momento se remeteu, direta ou indiretamente, a suposto adimplemento apenas parcial da obrigação prevista no título executivo judicial, ou ao art. 924 do CPC.

Para esta Corte Superior, a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC) exige, concomitantemente, (a) a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem; (b) a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e (c) o reconhecimento do vício (omissão, contradição, erro de fato ou obscuridade) por este Tribunal Superior.

Ausente pronunciamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não foi feito no caso dos autos.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

> Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu.
>
> (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Ainda no mesmo sentido, cito estes outros julgados da Primeira Turma:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL VIZINHO. RISCO DE DESABAMENTO. ART. 70 DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. O Tribunal de origem não examinou a tese recursal sob o enfoque pretendido, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos

Documento eletrônico VDA58503440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:13
Código de Controle do Documento: 57af2d73-3249-4d39-998f-389b0a3e1856

de declaração. Assim, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.072.402/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.550/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Está correta, portanto, a incidência da Súmula 282 do STF reconhecida monocraticamente, a qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58503440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:13
Código de Controle do Documento: 57af2d73-3249-4d39-998f-389b0a3e1856

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.127 / SP

Número Registro: 2025/0353764-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00169230520248260053 10422673920228260053 169230520248260053
16923052024826005310422673920228260053

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TOPE PARTICIPACOES LIMITADA
ADVOGADO	: HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TOPE PARTICIPACOES LIMITADA
ADVOGADO	: HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: ROBERTA PELLEGRINI PORTO - SP225517

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59016576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:30
Código de Controle do Documento: 01c59cb4-8f34-4d44-a29d-ac40e05419f7

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:30
Código de Controle do Documento: 01c59cb4-8f34-4d44-a29d-ac40e05419f7